

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0558 / 2010	DE	2010
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0558 / 2010	DE 06/12/2010
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	PAULO FRANGE	
<u>EMENTA:</u>	INCLUI O INCISO III NO ARTIGO 7º DA LEI 14.132, DE 24 DE JANEIRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (OBRIGA À TRANSFERÊNCIA PARA CONTA CORRENTE ESPECÍFICA, VINCULADA E IDENTIFICADA, DOS REPASSES DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE CADA CONTRATO DE GESTÃO.)		

CNC Solutions
 Tipo: Processo Legislativo
 21/1/2011 12:36:26

00000057917-31



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 15 DEZ 2010

Const., Just. e Leg. Particip...
Administração Pública.
Trans., Transp. At. Econ., Tur., Laz. e Gastron...
Finanças e Orçamento.

PROJETO DE LEI Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-558 de 10
Adelino Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

01 - PL
01-00558/2010

“Inclui o inciso III ao artigo 7º da Lei 14.132, de 24 de Janeiro de 2006 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Inclui o inciso III ao parágrafo 7º, no artigo da Lei 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que passa vigorar, com a seguinte redação:

“Art.7º

III- Os repasses de recursos para execução de cada Contrato de Gestão serão transferidos para conta-corrente específica, vinculada e identificada, aberta em uma das instituições bancárias prevista na legislação em vigor .

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de Dezembro de 2010.

PAULO FRANGE
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
15 DEZ 2010
SGP.42

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>2 a 4</u> Em <u>11/12/10</u> Ass: <u>GA</u>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE**

Folha nº <u>02</u> do proc. Nº <u>01.558</u> de <u>10</u> Adeline Ciccone - Ass. Parlamentar RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo obrigar que os repasses de recursos para execução de cada Contrato de Gestão sejam transferidos para conta-corrente específica, vinculada e identificada, aberta em uma das instituições bancárias prevista na legislação em vigor, possibilitando um controle mais efetivo na execução dos Contratos de Gestão estabelecidos entre a Secretaria Municipal de Saúde-SMS e as Organizações Sociais-OSS, permitindo mais eficiência e transparência no exercício do controle interno da Administração Pública.

O Tribunal de Contas do Município de São Paulo auditou um primeiro Contrato de Gestão, escolhido aleatoriamente pela Relatoria da Função Saúde, para servir de referência na apreciação subsequente dos demais Contratos, dentro de um conjunto que já soma 28 Contratos de Gestão, representando repasses de recursos públicos da ordem de 3 bilhões e 400 milhões de reais, desde 2007, às Organizações Sociais, conforme matéria publicada no jornal O Estado de São Paulo do dia 03 de Dezembro de 2010, ano 131, pg C 5.

A referida auditoria revelou a total ausência de controle interno da Administração Pública pela inexistência de conta-corrente específica destinada aos repasses e respectivos gastos

Constatou-se no referido relatório, uma pendência que seria de simples solução e que chama a atenção por permanecer irresolvida reside no fato de que os recursos financeiros repassados a Organização Social, não foram depositados e movimentados em conta-corrente específica, sendo que a

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE**

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-558 de 10
Adeline Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

existência da conta é condição necessária para o pagamento, conforme previsão contratual.

Tal questão ganha destaque por representar medida básica de controle que permite melhor identificar as ações correspondentes aos gastos efetivados com os recursos advindos do contrato, ainda mais diante da situação de inexistência de um cronograma, ou quando se realizam despesas para cobrir demandas em unidades de saúde ainda não incorporadas formalmente à gestão da Organização Social gerenciamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-558110 14/12/2020 (a) 02

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

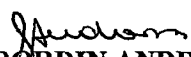
Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

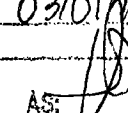
22/12/10


Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

22/12/10

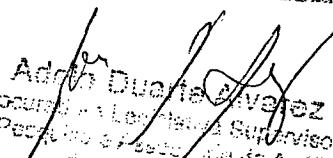

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO			
EM	<u>03/01/11</u>	às	<u>13:30</u> hs
POR			
CAIDA:	AS:	h	ASS:

Sr(a)	<u>Isis</u>
Efetuar Pesquisa.	
SP.	<u>03/01/2011</u>

Pesquisa efetuada
SP, 14/01/11

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 10.207

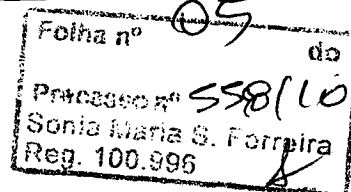

Adria Duarte Viveiros
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Apoio de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.854

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sequem juntado(s) o(s) documento(s) de
ns. 05/11. S.P. 19/01/11

[Signature]
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0558/10

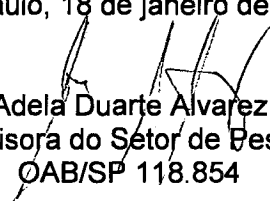
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

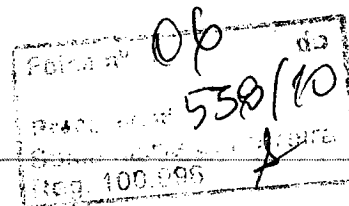

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14132

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.132 24/01/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 318/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

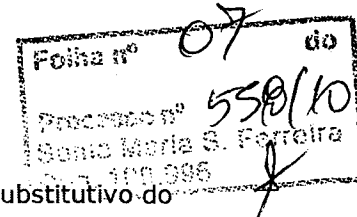
Regulamentação: Decreto nº 47.012/2006 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.453/2006 - Regulamenta os arts. 5º e 8º deste Decreto.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.544/2006 - Regulamenta o §3º do art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.462/2008 - Regulamenta os arts. 16 e 16A desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.523/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando os Decretos nºs 47.012/2006, 47.453/2006 e 47.544/2006. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complement.: - Decreto nº 46.979/2006 - Dispõe sobre o fomento à execução de atividades de interesse público, com base na Lei Federal nº 9.790/1999, que regula a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 130.726-0 - Por meio do Acórdão publicado em 17/04/2007, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 28/07/2010 p. 108 c. 4.

Alterações: Lei 14.482/2007 - Altera o art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.664/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.669/2008 - Acrescenta §4º ao art. 16 e o art. 16A a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.132, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 318/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de janeiro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

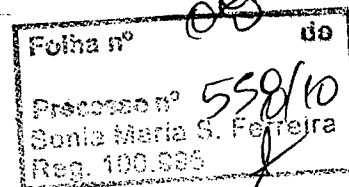
I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
- d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de São Paulo, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário Municipal de Gestão.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no "caput" do art. 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

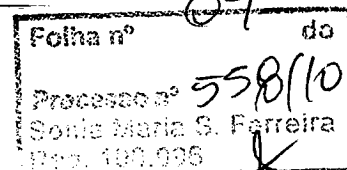
IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.

§ 1º É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.



§ 2º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

§ 3º A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 8º.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º O Secretário Municipal de Saúde presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;

II - um membro indicado pela Câmara Municipal de São Paulo e

III - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

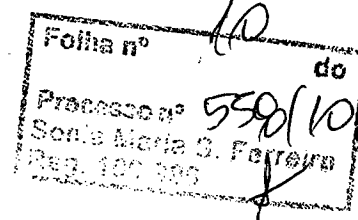
§ 2º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput".

§ 4º A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.



Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 13. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14. As organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

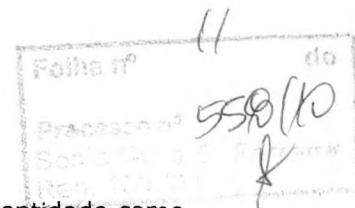
Art. 16. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 17. São extensíveis, no âmbito do Município de São Paulo, os efeitos do art. 13 e do § 3º do art. 14, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.



Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 19. A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 20. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 21. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I a IV, desta lei.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 2º (VETADO)

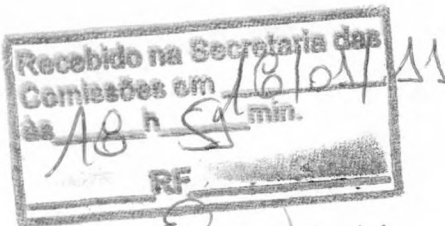
Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal



Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100485

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data do(s) rubricado(s)
sob nº 12, a(s) informação n°

em 04/2/11 a

SOLANGE RAHUELOS SANTOS
R.F. 1001
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 558 de 20.10.04 2/11 (a)

SOLANGE AZEVEDO DOS SANTOS
R.F. 00001
Secretária

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCEDEDORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/03/11 ÀS 12h
POR ALI
SAÍDA: ÀS: 11h ÀS:

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue juntado , nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado 27/04/12 folha(s)
 nº 13 a 15
 Sandra Paula T. S. Horie
 Técnico Administrativo
 RF. 11.402

Folha nº 13 doProcesso nº 01-55810Sandra Paula ^{SPR} S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO16 - PAR
16- 00475/2012

pl0558-10

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0558/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa alterar a Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, para o fim de incluir dispositivo prevendo que "os repasses de recursos para execução de cada Contrato de Gestão serão transferidos para conta-corrente específica, vinculada e identificada, aberta em uma das instituições bancárias prevista na legislação em vigor".

A despeito dos meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosseguir em sua tramitação, pois invade seara privativa do Poder Executivo, consoante será demonstrado.

De início, deve ser registrado que, obviamente, a função fiscalizadora é uma das funções típicas do Parlamento, estando balizada em dispositivos da Constituição Federal (artigos 70; 58, § 3º), da Constituição Estadual (art. 32) e da Lei Orgânica do Município (art. 47).

Trata-se de um controle externo conferido ao Poder Legislativo, a ser exercido de acordo com os parâmetros traçados na Constituição Federal. Desde logo, assente-se que o controle externo não pode ser confundido com o controle interno, de incumbência do próprio Poder, no caso do Executivo, de modo que não pode o legislador infraconstitucional editar normas de fiscalização de conteúdo diverso do previsto na Constituição. Com efeito, tratando-se de matéria de natureza política, incidente sobre a estruturação e funcionamento do Estado e intrinsecamente ligada à preservação da harmonia e equilíbrio entre os Poderes, somente em um texto constitucional poderia estar disciplinada.

A respeito do tema são oportunas as palavras de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, 1993, p. 598/599):

"Controle legislativo ou parlamentar é o exercido pelos órgãos legislativos (Congresso Nacional, Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores) ou por comissões parlamentares sobre determinados atos do Executivo na



pl0558-10

Folha nº 14
Processo nº 01.558/10
Sandra Paula S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

dupla linha da legalidade e da conveniência pública, pelo quê caracteriza-se, como um controle eminentemente político, indiferente aos direitos individuais dos administrados, mas objetivando os superiores interesses do Estado e da comunidade.. ...

Diante dessa realidade, a Constituição indica os atos sujeitos ao controle legislativo e delimita o campo das investigações parlamentares, vinculando, assim, no conteúdo e forma, a atuação fiscalizadora desse Poder.

Esse controle deve limita-se ao que prevê a Constituição Federal, para evitar a interferência inconstitucional de um Poder sobre outro. (grifamos)

Convém registrar, que no mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se verifica da decisão proferida nos autos da ADI nº 172.909-0/0-00, julgada em 17 de junho de 2009, cujo segmento abaixo é transcrito à guisa de ilustração:

"Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 4.610/17.11.2008, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar e que 'determina o protocolo na secretaria da Câmara dos editais de licitações abertas, sob qualquer modalidade ou sua dispensa, pelo Município de Catanduva, suas autarquias, fundações e empresas', sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que se negar ou retardar a sua entrega - ir além do controle externo o Legislativo, para impor ao Executivo um segundo e interno mecanismo de prestação de contas da administração, constitui evidente interferência nesta e clara ofensa ao sistema de separação das funções estatais, por estabelecer relação de hierarquia e subordinação com ele às inteiras incompatível e que ademais demandará custos, a serem cobertos, contudo, por recursos que a norma impugnada nem de leve indicou – violação dos artigos 5º, 25, 33, I a IV, 37 e 47, II, XIV e 150, da Constituição Estadual - ação procedente. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0558-10

Folha nº 15

Processo nº 01.55012

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Este Órgão Especial mais de uma vez já proclamou inconstitucionais leis semelhantes e uma delas certamente idêntica àquela ora hostilizada, à consideração de que o Legislativo não pode criar forma de controle interno não previsto na Constituição Estadual, em paralelo ao externo nela consagrado. (grifamos)

Em suma, não é possível ao Legislativo impor ao Executivo a adoção de determinados procedimentos internos de controle dos contratos de gestão firmados com as organizações sociais, ainda que sob o argumento de que tais medidas iriam racionalizar e conferir maior eficiência às atividades administrativas, pois não há como fazê-lo sem ferir a independência que a Constituição Federal assegura ao referido Poder para o exercício das atividades que lhe são próprias, ressalvando-se, por certo, que todas as irregularidades eventualmente constatadas serão passíveis do controle externo do Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município.

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/04/12

ABOU ANNI

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

CELSON JATENE
ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MARCO AURÉLIO CUNHA

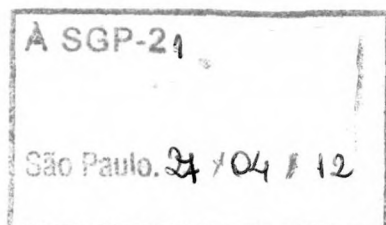
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27 / 04 / 12

Pág. 128 Col. 02

Conferido *ph*

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RRF. 11.402



ph
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RRF. 11.402

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 16 a — e folha de
informação sob nº —. 03/05/2012

Maria José
Maria José de Oliveira
RRF. 10.549

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Folha nº <u>16</u> do Processo
nº <u>01-0558</u> de <u>2010</u>
<i>Maria José</i>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

São Paulo, 02 de maio de 2012.

Memo SGP.21 - nº 05/2012

Ao Nobre Vereador

PAULO FRANGE (PTB)

Informo que o Projeto de Lei n.º 558/2010, de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE exarado em 25/04/2012 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO DA SILVASecretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM <u>03 05 12</u>
Nome: <u>Robaine</u>
RF: <u>28756</u>
Assinatura: <u>DB</u>

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 17 a — e folha de
informação sob nº —. 16/05/2012

M^a José
Maria José de Oliveira
CPF 10.440



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 17 do Processo nº 01-0558 de 2010
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo
 RF 10.940

11 - REC
 11-00055/2012

RECURSO

Inconformado com o parecer de ilegalidade e inconstitucionalidade ao **Projeto de Lei 558/2010**, de minha iniciativa, *que visa alterar a Lei 14.132, de 24 de Janeiro de 2006 , que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, para o fim de incluir dispositivo prevendo que "os repasses de recursos para execução de cada Contrato de Gestão serão transferidos para conta-corrente específica, vinculada e identificada, aberta em uma das instituições bancárias prevista na legislação em vigor"*, exarado pela D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, venho, nos termos regimentais, RECORRER ao Egrégio Plenário.

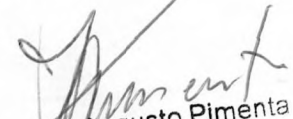
Sala das Sessões, 10 de Maio de 2012.


PAULO FRANGE
 vereador
 Líder do PTB na CMSP

*Relator
 do plenário.
 Tna fe. se
 manifestante de
 Lei!*

CMSP - SEP.22 - 15/05/2012 - 12:21 - 002336 - 1/1

ao SGP. 21


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860